

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.660 - SP (2011/0250662-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO P PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
PATRÍCIA HELENA MARTA
ISABELA BRAGA POMPILO
RECORRIDO : MARCUS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação indenizatória proposta por **Marcus Henrique Silva** em desfavor da **BMW do Brasil Ltda.** Sustenta que, por acreditar no sistema de segurança dos carros BMW, adquiriu um, mas, quando sofreu acidente de trânsito, nem o *air bag* nem o cinto de segurança funcionaram, de modo que se chocou com o para-brisa do carro, ferindo-se em consequência desse fato.

A ação foi julgada improcedente ao fundamento de que o autor não chegara a produzir um mínimo de prova de que, na condição de consumidor, teria cumprido as especificações do fabricante quanto à manutenção adequada do veículo. Também entendeu o julgador que os fatos apresentados na inicial não corroboraram as conclusões pretendidas pelo autor quanto à responsabilidade da empresa ré.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu de forma diversa e reformou a sentença para dar ao recorrente a oportunidade de produzir a prova pericial. O acórdão foi assim ementado:

“DEFEITO DO PRODUTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – QUESTÃO DE FATO – JULGAMENTO DO ESTADO DA LIDE – NULIDADE DECRETADA – PROVAS REQUERIDAS – RECURSO PROVIDO.”

Inconformada, BMW do Brasil Ltda. oferece recurso especial, sustentando vulneração dos arts. 14, IV, 125, II, 130, 131 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a prova que o recorrido pretende produzir é impossível e não resultará em nenhuma conclusão hábil ao deslinde da controvérsia.

O recurso veio a esta Corte por força do provimento do AREsp n. 106.834/SP.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.660 - SP (2011/0250662-0)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE CARRO. USO DO CINTO DE SEGURANÇA. AIR BAG. VEÍCULO IMPORTADO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não se pode presumir o uso de cinto de segurança por condutor de veículo envolvido em acidente ocorrido em 1998, ano em que se tornou obrigatória tal exigência. É de sabença geral que a utilização do cinto demandou alguns anos de alteração de postura e conscientização de motoristas.

2. É despicienda a realização de perícia cujo resultado, mesmo que favorável àquele que a postula, não tem o condão de modificar o resultado da demanda em seu favor, ante a impossibilidade de desconstituir outros elementos suficientes ao não acolhimento dos argumentos apresentados. Aplicação dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Entendo que tem razão a recorrente.

A decisão sobre a necessidade de produção de provas está amparada pelo Tribunal de Justiça no fato de que a prova pericial, apesar de não poder ser realizada diretamente no veículo acidentado, porque fora reparado, ainda poderia ser feita indiretamente.

Confirmam-se esclarecimentos constantes do acórdão que julgou os embargos declaratórios:

“Caso frustrada a prova técnica diretamente no automóvel, dado o conserto efetivado pelo embargado, questão a ser atestada somente pelo perito que tem conhecimento técnico específico para tanto, a prova pode ser realizada indiretamente, pois, as fotografias dos autos podem permitir constatação de velocidade em razão dos danos captados pela fotografia, assim como esses mesmos danos podem indicar com precisão o sítio da colisão no veículo, para se aferir se seria o caso de acionamento automático ou não do sistema de segurança questionado na inicial” (e-STJ, fl. 652).

Essa decisão não supera os motivos apresentados na sentença para julgamento de

Superior Tribunal de Justiça

improcedência.

Com efeito, trata-se de veículo usado que não foi adquirido da empresa ré e em nenhuma concessionária autorizada, até porque é anterior à data oficial de importação da referida marca pelo Brasil.

A sentença deixou claro que as importações iniciaram-se em outubro de 1995 e que o único documento juntado pelo réu a respeito do veículo não comprovava nem mesmo o domínio e é datado de 1993. Observe-se:

"[...] sendo a importadora exclusiva desses veículos para o Brasil desde 17 de outubro de 1995 (fl. 64, 03 e 05).

Nada nos autos está a informar se o automóvel do autor foi por ele adquirido antes ou depois dessa data. A inicial cala a respeito. O documento de fl. 20 não se presta a esse fim (na verdade, não se presta sequer a comprovar o domínio, pelo demandando, do veículo mencionado na inicial [...])

[...]

Por outro lado, em nenhum momento logrou demonstrar haver adquirido o veículo BMW referido na inicial diretamente da ré ou através dela. Daí, não se poder dizer seja a contestante, na forma da lei consumerista, fornecedora do produto [...]" (e-STJ, fls. 310 e 313).

Também se afirmou que o autor não trouxe aos autos os manuais de manutenção periódica do veículo em concessionária autorizada:

"Fundado o pedido indenizatório em defeito do produto – mal funcionamento de sistema de *air bag*, *check control* e cintos de segurança – cumpria ao autor evidenciar a verossimilhança de sua alegação, fazendo prova, ao menos da correta manutenção dos dois primeiros, através da exibição do manual de proprietário, com anotação das revisões periódicas feitas em oficinas autorizadas ou concessionárias da fabricante [...]"

E mais: colocou-se sob suspeita até mesmo o fato de que o autor estivesse utilizando cinto de segurança quando do acidente, o que, sopesado com documentos dos autos, evidenciou que ele “não se notabilizava pela observância das regras de trânsito”, levando o julgador à conclusão de que o caminho era o da improcedência da ação.

Ressalto que o uso do cinto de segurança tornou-se obrigatório na mesma época do acidente. Essa obrigatoriedade surgiu com a Lei n. 9.503/1997, que entrou em vigor em 20.1.1998 e ainda ficou dependendo de regulamentação do Contran. O acidente, segundo indica o autor, ocorreu em junho de 1998. É certo que, nessa época, não se utilizava o cinto e ninguém ouvia falar em *air bag*, pois é de sabença geral que a efetiva utilização do cinto ainda demandou anos de alteração de postura e conscientização de motoristas.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, a prova pretendida pelo Tribunal não pode corroborar em nada as alegações do autor da ação, pois, mesmo que se faça prova de que o acidente ocorreu quando ele transitava em velocidade que exigia o acionamento do *air bag*, esse fato não ultrapassa todos os outros acima apontados, inclusive, a existência da relação de consumo.

Assim, entendo que a sentença pautou-se pelas disposições dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, razão pela qual merece provimento o recurso a fim de restabelecê-la.

Ademais, embora o recurso não comporte conhecimento pela alínea “c” do permissivo constitucional, visto que o único precedente que se assemelha à hipótese dos autos é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas é monocrático, deve-se considerar os fundamentos ali lançados no sentido de que, prejudicada a prova pericial, tornando impossível o exercício de defesa pela parte ré, prejudicada também estará qualquer decisão que possa embasar-se na presunção de veracidade decorrente de eventual inversão do ônus da prova.

Ora, **se o autor vendeu o carro no curso da demanda, quando ele mesmo, como afirma, pretendia fazer prova pericial, assumiu o risco de nada provar.** Na verdade, trata-se de ato incompatível com a pretensão discutida na lide. Deveria pelo menos ter realizado a prova antecipada.

A inversão do ônus da prova nas hipóteses acobertadas pelo Código de Defesa do Consumidor visa facilitar a defesa do consumidor já que usualmente não tem acesso à produção dos bens adquiridos, sendo o que comumente se denomina hipossuficiente técnico. **Contudo, de forma alguma pode o consumidor inviabilizar a prova a ser realizada pelo fornecedor, para obter resultado positivo na lide, seja esse ato intencional ou não.**

É certo que o consumidor não precisa movimentar-se para facilitar provas, mas não está autorizado a impedi-la. Se o fizer, sua lide equivalerá às lides temerárias. O ato de vender o veículo, a meu ver, inviabiliza qualquer decisão acerca da inversão do ônus da prova.

Portanto, se não fosse a falta da verossimilhança das alegações do recorrido/autor em sua inicial, não corroborada pelos elementos de provas trazidos por ele, conforme indica a sentença, ainda assim, não se poderia presumir verossímeis suas alegações por eventual inversão do ônus da prova, já que prejudicada ficou a prova técnica por ato de liberalidade por ele praticado.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial pela alínea “a” do permissivo**

constitucional e dou-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença inclusive quanto à distribuição dos ônus de sucumbência.

É como voto.

